



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10314.013833/2010-31  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **3002-002.267 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 19 de julho de 2022  
**Recorrente** JBS S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Data do fato gerador: 21/09/2010

**PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO CONFISCO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.**

Os princípios constitucionais da vedação ao confisco e da proporcionalidade são dirigidos ao legislador e ao controle jurisdicional da constitucionalidade. A multa legalmente prevista não pode ser afastada pela administração tributária por alegação de inconstitucionalidade. Súmula Carf nº2.

**RELEVAÇÃO DE PENALIDADE. COMPETÊNCIA.**

A relevação de penalidade prevista no art. 4º do Decreto-lei 1.042/69 é de competência da Receita Federal, nos termos da Portaria RFB 268/2012, e Portarias Ministeriais que a autorizaram.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecendo quanto às alegações de inconstitucionalidade e, no mérito, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Régis Venter - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Régis Venter (Presidente), Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta (relatora) e Mateus Soares de Oliveira. Ausente o Conselheiro Carlos Delson Santiago.

**Relatório**

Trata-se de recurso voluntário apresentado face ao Acórdão n.º 103-000.239, proferido pela 2ª Turma da DRJ/03, que decidiu por **exonerar integralmente** as exigências referentes ao Imposto de Importação e às contribuições sociais para o PIS e Cofins, que totalizam as importâncias de R\$ 474.629,45, de R\$ 832,68, e de R\$ 3.835,40, respectivamente (incluídos juros de mora e multa de ofício), e manter a multa por prestação de informação incorreta, no valor total lançado de R\$ 22.370,03.

Por bem descrever os fatos, reproduzo o relatório apresentado no acórdão supracitado:

Trata o presente processo da exigência no valor total de R\$ 501.667,56 referente ao Imposto de Importação (II), às contribuições sociais para o PIS e Cofins, acompanhados dos juros de mora e multa de ofício no percentual de 75%, em virtude de enquadramento de mercadoria importada em Ex-tarifário indevido, (fls. 2/24) e à multa por declaração inexata, prevista no art. 711, inciso III do Decreto n.º 6.759/2009, em desfavor da empresa JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0086-59.

**Da Autuação** Afirma a autoridade fiscal, consoante descrição dos fatos constantes dos Autos de Infração, a seguir copiada (fls. 2/43), que ao amparo da Declaração de Importação (DI) n.º 10/1654626- 4/001, registrada em 21/09/2010, a empresa JBS S/A, CNPJ: 02.916.265/0086-59, submeteu a despacho aduaneiro duas máquinas "máquinas formadoras alimentícias de produtos cárneos, enquadradas indevidamente, no Ex-tarifário n.º 149, objeto da Resolução CAMEX n.º 46 de 24/06/2010, que reduz a alíquota do Imposto de Importação (II) de 14% para 2%, em razão de as máquinas importadas possuírem velocidade máxima e capacidade de produção superiores aos limites estabelecidos no texto do referido Ex-tarifário, conforme dois laudos técnicos realizados na mercadoria, a pedido da autoridade aduaneira. (...)

A ciência aos autos de infração ocorreu em 08/12/2010, pessoalmente ao procurador do sujeito passivo (fls. 7, 23 e 35). Em 07/01/2011, o sujeito passivo apresentou impugnação (fls. 187/213)

e documentos (fls. 215/457), na qual após apresentar breve relato dos autos, apresenta suas razões de defesa, em síntese:

DO "EX-TARIFÁRIO" • Que, no caso em tela, a Impetrante pleiteou o reconhecimento do "ex-tarifário" da máquina em apreço ("máquinas formadoras alimentícias de produtos cárneos"), conforme as características específicas do maquinário que pretendia importar, customizado às suas necessidades técnicas.

- Que o documento emitido pela fabricante da máquina (doc. anexo), que destaca que a máquina importada foi customizada para a empresa, com parâmetros de 109 batidas/minutos e capacidade de produção de volume de 4.100 kgs, independentemente dos catálogos indicarem capacidade máxima e mínima.

- Que, a respeito do catálogo do fabricante, de fato, há vários parâmetros de velocidade e capacidade de produção indicados, conforme restou constatado pelos próprios laudos de avaliação. Entretanto, o fato relevante que o perito e o assistente técnico não observaram, data vênia, é a customização da máquina para as necessidades da Impetrante. Outros documentos igualmente levam à mesma conclusão.

- Que consta do laudo pericial para considerar a velocidade e capacidade de produção distintas daquelas declaradas na DI, que no Catálogo fornecido pela Impetrante constavam informações relativas a diferentes velocidades e capacidades de produção ("até 109", "até 120" e "de 25 a 120" batidas/minuto). Dessa forma, optou o perito por parâmetro para aferir as características da máquina em tela uma informação constante do sítio da internet da fabricante, que indica que a velocidade é de até 120 batidas/minutos e a capacidade de produção é de até 4.536 kg/h.

- Que, todavia, é justamente pela possibilidade de customização que as "batidas/minuto" podem ser de "109" e variar de "25 a 125" conforme consta do catálogo e foi consignado pelo laudo pericial.
  - Que o parâmetro então adotado pelo perito, consubstanciado na informação de página da internet não é adequado e tampouco lógico para chegar à sua conclusão.
  - Que, no sítio da internet da fabricante (www.formaxinc.com), de fato, há uma página que trata da máquina em tela e informa que a velocidade é de até 120 batidas/minuto ou 4.536 kg/hora. Todavia, isso não quer dizer que a velocidade não possa ser menor.
  - Que no sítio da internet da fabricante, verifica-se que há somente uma página a respeito do maquinário em tela. Isto é, são informações genéricas que indicam somente a velocidade e capacidade máxima de operação, não são indicados os pormenores descritos no catálogo.
  - Que, falar em capacidade "máxima" não implica na conclusão de que não pode operar em capacidade menor.
  - Que, da análise conjunta do catálogo, das informações constantes na internet, outra não é a conclusão senão o fato de que a velocidade máxima é de 120 batidas/minuto, mas que pode ser fabricado para operar com velocidade menor. Corroborar, nesse sentido, o documento apresentado pela fabricante.
  - Que, se fora a própria Impugnante quem procedeu aos trâmites administrativos para pleitear o "ex-tarifário", não teria motivo para solicitar reconhecimento de "ex-tarifário" sem a especificação correta da máquina que seria importada.
  - Que o único critério adotado pelo perito foi a informação constante de uma página do sítio da internet da fabricante. E, nesse tocante, cumpre indagar se o papel do perito técnico é emitir laudo com base unicamente em informação genérica da internet.
  - Que, ainda, que por todas as fotos e demais documentos juntados, não há qualquer especificação de que a velocidade máxima dos específicos maquinários importados é de até 120 batidas/minuto ou que a capacidade de produção é de até 4.536 quilos/hora.
- Que a questão relativa à possibilidade de alteração da "potência" empregada em máquinas importadas pelo regime de "Ex Tarifário" já foi apreciada pelo Colendo Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, (TRF — 4º Região; Segunda Turma; Processo n.º 200571010044889; Relator Artur César de Souza; D.E 19.08.2009).
- Que o inteiro teor no acórdão acima mencionado (anexo) prevê com clareza a identidade entre aquela e esta situação, pois ambas máquinas permitem programações diferentes.
  - Que, ainda, no tocante às terceiras e quartas divergências apontadas pelo perito técnico, relativas à existência de uma "perfuradora para carne" e "peças sobressalentes", são componentes das "máquinas formadoras alimentícias", conforme consta do documento emitido pela fabricante.
  - Que, por fim, a Impugnante promove a juntada de Laudo Técnico, elaborado por engenheira especializada, (vide laudo e Anotação de Responsabilidade Técnica anexos), que atesta as informações contidas na declaração da própria fabricante e também que as máquinas em questão foram produzidas sob medida visando atender as necessidades da Impugnante, conforme as especificações contidas no "EX".

(...)

Em 07/02/2011, a impugnante protocoliza pedido de juntada dos documentos a seguir identificados (fls. 467/507):

DOC. 01 — Tradução juramentada e respectiva cópia autenticada de carta da empresa "FORMAX", que indica que a fabricação do maquinário é customizada;

DOC. 02 — Tradução juramentada e respectiva cópia autenticada de carta da empresa "FORMAX", que indica que as peças sobressalentes e a parte denominada "cube" são

partes integrantes do maquinário; e DOC. 03 — Tradução juramentada e respectiva cópia simples de página da Internet, utilizada como fundamento pelo Sr. Perito da Receita Federal do Brasil em seu laudo pericial.

(...)

Em 16/08/2011, a impugnante requer a juntada de tradução juramentada de autorização do Presidente da empresa "FORMAX", Mel Cohen, autorizando o vice-presidente corporativo-financeiro, Bill Keffin, e o gerente de engenharia, Paul Taylor, a assinar carta juntada anteriormente (fls. 509/523).

O presente julgamento foi convertido em diligência face a necessidade de identificar as efetivas especificações das máquinas importadas, se correspondem às constantes do catálogo técnico disponível no sítio da fabricante na internet (velocidade máxima de 120 batidas/minuto e capacidade máxima de produção de 4.536 kg/hora), conforme consta dos Laudos Técnicos produzidos em assistência técnica à autoridade aduaneira no curso do despacho aduaneiros das máquinas, ou se tais máquinas foram customizadas para atender às especificações solicitadas pela importadora (velocidade máxima de 109 batidas/minuto e capacidade máxima de produção de 4.109kg/hora), conforme alegado pela impugnante.

(...)

Em atendimento a anteriormente citada Resolução desta Turma de Julgamento foi juntado aos autos Laudo Pericial, realizado em assistência técnica à Fiscalização, para o qual apesar de regularmente intimada a se manifestar, a impugnante não o fez (fls. 607/614).

Por conseguinte, o Laudo Técnico Pericial (618/633) resultante da conversão do presente julgamento em diligência, realizada justamente para dirimir a controvérsia sobre as efetivas velocidades e capacidade de produção máximas das máquinas importadas, conclui com base em exame físico realizado em uma das máquinas que a velocidade máxima alcançada sem atingir a qualidade da produção é de 90 batidas/minutos, com capacidade máxima de produção de 3.628,80 kg/h.

Em razão das declarações prestadas pela impugnante diferirem das informações do laudo técnico, a multa foi aplicada pela inexatidão da descrição declarada mercadoria, caracterizada, nas razões da DRJ, pela incorreção de características essenciais ao enquadramento no Ex-tarifário pleiteado pelo importador (Ex-tarifário 149 do código tarifário NCM/TEC 8438.50.00, estabelecido pela Resolução Camex nº 46/2010, *in verbis*), uma vez que são expressos requisitos, nos termos do disposto no inciso III, do § 1º, do art. 711 do Decreto nº 6.759/2009.

A recorrente foi intimada da decisão proferida pela DRJ em 06/10/2020 e interpôs Recurso Voluntário (às fls.707-725) em 05/11/2020 alegando a necessidade do cancelamento da multa regulamentar aplicada pela fiscalização e mantida pela DRJ.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Anna Dolores Barros de Oliveira Sá Malta, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade, sendo assim, dele tomo conhecimento.

O cerne da questão gira em torno do fato da manutenção de multa regulamentar aduaneira por suposta violação a descumprimento de obrigação acessória, qual seja, a correta descrição do produto na declaração de importação.

Em razão da irregularidade apontada procedeu-se à aplicação da multa, no montante de 1% (um por cento) do valor aduaneiro, por omissão ou prestação inexata ou incompleta nos termos do artigo 69, parágrafos 1º e 2º, inciso III, da Lei nº 10.833/2003 c/c o artigo 84 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001:

“Art. 69. A multa prevista no art. 84 da Medida Provisória no 2.15835, de 24 de agosto de 2001, não poderá ser superior a 10% (dez por cento) do valor total das mercadorias constantes da declaração de importação.

§ 1º **A multa a que se refere o caput aplica-se também ao importador, exportador ou beneficiário de regime aduaneiro que omitir ou prestar de forma inexata ou incompleta informação de natureza administrativo tributária, cambial ou comercial necessária à determinação do procedimento de controle aduaneiro apropriado.**

§2º As informações referidas no§1º, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato normativo da Secretaria da Receita Federal, compreendem a descrição detalhada da operação, incluindo: (...)

**III-descrição completa da mercadoria: todas as características necessárias à classificação fiscal, espécie, marca comercial, modelo, nome comercial ou científico e outros atributos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal que confirmam sua identidade comercial;**

IV-países de origem, de procedência e de aquisição; e

V portos de embarque e de desembarque.”(grifo nosso)

E a multa referida no art.84 da Medida Provisória nº 2.15835/2001 dispõe:

Art.84. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria:

(...) § 1º O valor da multa prevista neste artigo será de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior.

§2º **A aplicação da multa prevista neste artigo não prejudica a exigência dos impostos, da multa por declaração inexata prevista no art. 44 da Lei no 9.430, de 1996, e de outras penalidades administrativas, bem assim dos acréscimos legais cabíveis.**”(grifo nosso)

A perícia final demonstra a divergência entre as informações apresentadas na DI e as efetivamente relativas às máquinas, vez que a velocidade de 90 batidas por minuto é a que fornece a capacidade máxima de produção, com 3628,8 quilogramas por hora”, contudo, estas informações não constam na Declaração de Importação nº 10/1654626-4.

Analisando o documento emitido pela fabricante das máquinas, destaca que as máquinas importadas foram customizadas para a empresa, com parâmetros de 109 batidas/minutos e capacidade de produção de volume de 4.100 kg/h, e não 90 batidas/minuto e 3.628,8 kg/h, informação ratificada pela própria DRJ em sua decisão de 1º grau.

A descrição completa da mercadoria ou outras características da máquina devem ser estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, conforme o dispositivo legal supracitado. A máquina importada na DI 10/1654626-4 está descrita na Resolução CAMEX nº 46, publicada em 25/6/2010, dispõe que o NCM 8438.50.00:

**Ex149–Máquinas formadoras alimentícias de produtos cárneos, com placa de molde, com velocidade de até 109 batidas/minuto e volume de produção de até 4.100kg/h, com conjunto formador em aço inoxidável, equipadas com controlador lógico programável (CLP), com tela de controle tipo "táctil", carrinho para peças de montagem, limpeza e ferramental, com transformador elétrico de 380V, ferramentais para enchimento das porções de "hambúrguer" com régua e placa respiradora, pacote XP para produção de fileira**

Entendo que, ao registrar a NCM 8438.50.00 na DI, a importadora não fica, necessariamente, vinculada às próprias características descritas no número comum do Mercosul, já que tinha ciência das reais características da máquina, uma vez que descrições insuficientes de mercadoria importada podem prejudicar o trabalho fiscal, ainda que classificação fiscal esteja correta, pois enseja eventual intimação para maiores esclarecimentos e eventual atraso. De qualquer modo, estando a irregularidade devidamente tipificada na legislação, torna-se infração, com a respectiva penalidade.

Ademais, o efetivo prejuízo à Fazenda não é requisito, nos termos do artigo 136 do CTN:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Considerações quanto à peculiaridade do caso, que pudessem atrair a relevação da pena, nos termos do artigo 172 do CTN, e art. 4º do Decreto-Lei 1.042/19692, não podem ser opostas ao Carf, sendo de competência da Receita Federal, nos termos da Portaria RFB 268/2012, e Portarias Ministeriais que a autorizaram.

Quanto ao cálculo, conforme o artigo 711 prescreve, verifico que o Fisco está correto. A infração deve ser aferida para cada adição com descrição insuficiente. A multa é calculada em 1% do valor aduaneiro, para cada adição, tendo como mínimo R\$ 500,00, e limitada a 10% da DI (art. 69 da Lei 10.833/2003).

Por fim, os argumentos que envolvam inconstitucionalidades da Lei (confisco, desproporcionalidade) e ou ilegalidades do Decreto, não são passíveis de fundamentação de acórdão do CARF, conforme comandam o art. 26-A do Decreto 70.235/72 e Súmula Carf nº 2.

Com fulcro nas razões supra expedidas, voto pelo não conhecimento do recurso no que tange as alegações de inconstitucionalidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Nome do Relator

Fl. 7 do Acórdão n.º 3002-002.267 - 3ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 10314.013833/2010-31